

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 83, de 2003, que *modifica a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto de renda das pessoas físicas acometidas pelas moléstias que especifica.*

RELATOR: Senador SÉRGIO GUERRA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 83, de 2003, que modifica a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto de renda das pessoas físicas acometidas pelas moléstias que especifica.

O PLS nº 83, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por objetivo incluir os portadores de hepatite C entre os beneficiários da isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), acrescentando essa doença às citadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

O projeto de lei é justificado pela necessidade de estender a isenção de imposto de renda às pessoas acometidas pela hepatite C, *de forma a poderem sustentar os gastos da doença que os debilita e que, quando se manifesta, os incapacita para o trabalho.*

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, IV e VII, do art. 99 do Regimento Interno do Senado, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, finanças públicas e outros assuntos correlatos.

Não há qualquer dúvida sobre a legitimidade da iniciativa do Senador para a propositura, que tem fundamento nos arts. 24, inciso I, 48, inciso I, e 61 da Constituição, tendo em vista que o Imposto de Renda está no âmbito de competência da União (153, III, da CF 88).

Ainda sob o ponto de vista constitucional, a proposta cumpre a condição do § 6º do art. 150, que exige lei federal específica para a concessão de isenção.

Entretanto, no mérito, com a entrada em vigor da Lei nº 11.052, de 2004, a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que se deseja modificar, foi alterada, mediante a inclusão das “hepatopatias graves” entre as enfermidades cujos portadores teriam seus proventos isentos do referido tributo. Por ser a hepatite C uma hepatopatia grave, não resta dúvida de que o PLS nº 83, de 2003, ficou prejudicado no que tange à alteração inicialmente pretendida, já que a nova lei tornou a isenção ainda mais abrangente do que a prevista na proposição. Falta, pois, ao projeto o requisito da originalidade, porquanto trata de matéria já disciplinada em lei.

Cabe lembrar, ainda, que a Lei nº 11.052, de 2004, retirou equivocadamente a “fibrose cística” da lista das patologias cujos portadores gozam da isenção do IRPF incidente sobre seus proventos. Tal doença consta da redação dada pelo PLS nº 83, de 2003, ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. À primeira vista, poder-se-ia considerar que o PLS sob exame não deveria ser tido por prejudicado, exatamente por relacionar a patologia omitida pela Lei nº 11.052, de 2004, e constituir instrumento apto para corrigir a omissão. Mas não é assim que se deve interpretar a situação.

Embora se considere, por uma questão de clareza, que a manutenção da patologia na lista do referido inciso fosse mais indicada, diferentemente do que se possa imaginar, a omissão da Lei nº 11.052, de 2004, não teve o condão de afastar a isenção do IRPF para os portadores de fibrose cística.

Para entender a questão, é necessária uma remissão ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC, Decreto-Lei nº 4.657, de 1942). Segundo esse dispositivo, uma lei revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei mais antiga.

Ora, a fibrose cística foi incluída na relação de moléstias cujos portadores são beneficiários da isenção prevista no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995. Segundo os termos da LICC supracitados, vê-se que tal dispositivo não é incompatível com a aludida Lei nº 11.052, de 2004, não foi completamente regulado nem foi revogado por ela. Portanto, continua em vigor.

Se a intenção da Lei nº 11.052, de 2004, fosse regular inteiramente as doenças que dão ensejo à isenção, o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, deveria ter sido revogado expressamente, por força do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A justificação do PLS nº 71, de 2000, que deu origem à Lei nº 11.052, de 2004, reforça esse entendimento. A vontade do legislador foi apenas a de estender aos portadores de hepatopatia grave a isenção do IRPF. Não houve nenhuma intenção de excluir a fibrose cística da relação, nem de regular a matéria inteiramente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator